

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000724-97.2023.5.02.0034

Relator: KYONG MI LEE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2023 Valor da causa: R\$ 82.910,61

Partes:

RECORRENTE: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS ADVOGADO: MAIUSA ESPINDOLA DOS SANTOS

RECORRIDO: LUCIANO SILVA ROCHA

ADVOGADO: HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADO: LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA

RECORRIDO: EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS ADVOGADO: MAIUSA ESPINDOLA DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO - 10ª TURMA

Processo TRT/SP nº 1000724-97.2023.5.02.0034

ORIGEM: 34ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRENTE: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS (1ª ré)

RECORRIDOS: LUCIANO SILVA ROCHA (autor)

EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS (2º réu)

RELATORA: KYONG MI LEE

EMENTA

DOMÉSTICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NÚCLEO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS BENEFICIADOS. A Lei Complementar nº 150/2015, com vigência a partir de 01.06.2015, conceituou o empregado doméstico como "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana". Destarte, demonstrada a prestação de serviços contínua ao núcleo familiar, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária dos beneficiados.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Id. 8065875, embargos declaratórios rejeitados, Id. b8faf0a), recorre ordinariamente a **1ª ré LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS** (Id. 63675ba), quanto a responsabilidade solidária e horas extras.

Depósito recursal reduzido à metade, nos termos do art. 899, §9°, da CLT e custas (Id. 48d8810/80bef0a).

Contrarrazões (Id. 24259b4).





VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço.

1. Responsabilidade solidária. A sentença declarou a responsabilidade

solidária dos réus LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS e EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS,

porque "na relação de trabalho doméstico todos os que integram o núcleo familiar são beneficiados pelo

labor do empregado" (Id. 8065875).

A recorrente insiste que "não detinha nenhum controle ou poder sobre a

prestação de serviços realizado para o 2º reclamado, aos finais de semana, tendo em vista que os termos

da contratação foram estabelecidos pelo reclamante Luciano e o 2º reclamado Eduardo", além de

evocar a prova oral em seu favor, contudo, sem razão.

Segundo a inicial, o reclamante foi contratado pela 1ª ré LUCILA como "E

mpregado Doméstico nos Serviços Gerais" de 20.10.2018 a 29.04.2022, "porém, também prestava

serviços para o segundo reclamado, sendo que ambos davam ordem diretas ao obreiro" (Id. f17ebbd).

A defesa a 1ª ré LUCILA arguiu que, "em seus dias de folga, o

reclamante, de forma não habitual, 1 ou 2 vezes por mês, prestava serviços para terceiros, entre eles, na

residência do 2º reclamado Eduardo, que reside na Rua Italia, 535, São Paulo, SP, CEP: 01449-020,

onde o serviço era prestado", e, portanto, a contestante "não é responsável pelas atividades exercidas

pelo reclamante em seus dias de folga, não podendo lhe serem imputadas obrigações em decorrência da

prestação de serviços realizada a terceiros" (Id. 6d52220).

O 2º réu EDUARDO arguiu sua ilegitimidade passiva, visto que o

reclamante prestou-lhe serviços como "diarista" (Id. c1dbe1e).

Em depoimento pessoal, o autor confirmou que "trabalhou para as

reclamadas a partir de 2018, não se recordando a saída, acreditando ter sido em 2022", "saiu porque

estava muito puxado trabalhando ao mesmo tempo na casa dos reclamados e também na empresa deles"

, "não havia dia específico para trabalho em cada um", e informou, ainda, que "os reclamados são mãe

e filho" (Id. 478c97b, destaquei).

O preposto comum dos réus, por sua vez, declarou que "o reclamante

trabalhava na casa dos reclamados, e, ao que sabe, não fazia nenhum tipo de serviço para a empresa



dos reclamados", "ao que sabe o reclamante fazia trabalhos para a empresa do reclamado nos finais de

semana, fora do período trabalhado para a Sra. Lucila", "ao que sabe o reclamante não poderia

mandar outra pessoa em seu lugar para o trabalho nos finais de semana" (destaquei).

A 1ª testemunha do autor, Luiza Amorim Bezerra, que "trabalhou com o

reclamado Eduardo, em sua casa, na função de babá", "registrada de junho de 2017 a janeiro de 2021",

e "com o reclamante deste que a depoente entrou", relatou que "para a reclamada Lucila o reclamante

era copeiro, mas prestava serviço para o Sr. Eduardo também, para questões de mercado e questões da

empresa do Sr. Eduardo, em diversas funções", "durante a semana, quando a depoente estava, o

reclamante prestava serviço tanto para Lucila quanto para Eduardo", "o reclamante era chamado

para prestar serviço para Eduardo sempre que precisava, podia ser todos os dias da semana, podia ser

3 vezes na semana" (destaquei).

Sua 2ª testemunha, Elivelton Rodrigues Gomes, que é "vigilante de rua e

trabalha na rua da reclamada Lucila há 03 anos", relatou que "já entrou na casa da Sra. Lucila para

ajudar em carregamento e descarregamento de caixas e esse trabalho também era feito pelo

reclamante", "em tais carregamentos eram com materiais do filho da Sra. Lucila, Eduardo", "essas

tarefas ocorriam pelo menos duas vezes no mês" (destaquei).

Os réus não trouxeram testemunhas.

A Lei Complementar nº 150/2015, com vigência a partir de 01.06.2015,

conceituou o empregado doméstico como "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada,

onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por

mais de 2 (dois) dias por semana" (destaquei).

Da análise dos depoimentos, extrai-se que ambos os réus se beneficiaram

do labor do reclamante, diante da prestação de serviços contínua ao núcleo familiar, conforme por

eles admitido ao afirmarem que "o reclamante fazia trabalhos para a empresa do reclamado nos finais

de semana, fora do período trabalhado para a Sra. Lucila", o que foi corroborado pela testemunha

Luiza, ao relatar que "o reclamante prestava serviço tanto para Lucila quanto para Eduardo", e "o

reclamante era chamado para prestar serviço para Eduardo sempre que precisava, podia ser todos os

dias da semana, podia ser 3 vezes na semana".

Não bastasse, os próprios cartões de ponto acostados com a defesa da 1ª ré

LUCILA registram o labor do reclamante em favor do 2º réu EDUARDO, a exemplo dos dias 27.08.2021

e 26.03.2022, em que há o registro da expressão "TRABALHOU DUDU" e "EDUARDO",

respectivamente (Id. 22b10be, p. 142 e 150 do PDF).



Mantenho.

2. Horas extras. A sentença conferiu validade aos cartões quanto aos dias efetivamente trabalhados, porém, com fundamento na prova oral, fixou a jornada de trabalho "de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, sendo que no períodode setembro de 2021 até a rescisão contratual, passou a laborartambém de sexta-feira às 19h até a segunda-feira às 19h, quando retornava para sua residência. Sempre com del hora de intervalo. Ainda, no período de labor aosfinais de semana, considerando a ausência de provas da reclamada quanto à jornada efetivamente realizada, presume-se como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, de forma que o juízo fixa a jornada do período como sendodas 08h às 23h59, levando em conta as horas de repouso noturno do autor (das 24h às 08h)", e deferiu como extraordinárias as horas trabalhadas além da 8ª diária ou 44ª semanal, além dos reflexos, assim se pronunciado (Id. 8065875, destaquei):

"5.3. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SOBREAVISO

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, sustentando que laborava no âmbito residencial dos reclamados, na seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h30/19h00, com 1 hora de intervalo, sendo que no período de setembro de 2021 até a extinção do contrato, passou a laborar também aos finais de semana de sexta-feira a partir das 18h até às 07h30 de segunda-feira, pois dormia no local de trabalho.

Em defesa, os reclamados impugnam a pretensão alegando que as horas extras eventualmente realizadas foram pagas ou compensadas com folgas em outro dia da semana.

A Lei Complementar nº 150/2015, no artigo 12 e 13, disciplina a obrigatoriedade de anotação da jornada do empregado doméstico, independentemente da quantidade de empregados existentes no mesmo local de trabalho e na mesma entidade familiar.

Nesse sentido, a reclamada apresentou os cartões de ponto, os quais se apresentam como válidos a comprovar a jornada de trabalho, por informar jornadas com horários variáveis em sua maioria.

Assim, incumbia ao reclamante o ônus de demonstrar a inidoneidade dos horários informados.

Em depoimento o reclamante afirma que 'segunda a sexta-feira 08h às 18h e por um período de 07 meses trabalhou em sábados e domingos (...) que às sextas-feiras à noite entrava na casa do reclamado Eduardo, onde passava o final de semana, dormindo lá, e na segunda-feira ia para a casa da reclamada Lucila'.

Já o preposto dos reclamados informou que 'o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira das 08h às 18h e tinha folgas aos finais de semana; que o reclamante trabalhava na casa dos reclamados, e, ao que sabe, não





fazia nenhum tipo de serviço para a empresa dos reclamados; que fez algumas anotações para falar no depoimento, retiradas da contestação; que algumas vezes o reclamante ultrapassava esse horário, mas era pago como horas extras; que em tais situações o reclamante poderia chegar até as 20h; que ao que sabe o reclamante fazia trabalhos para a empresa do reclamado nos finais de semana, fora do período trabalhado para a Sra. Lucila; que ao que se recorda o reclamante trabalhou apenas por um pequeno período aos finais de semana; que o reclamante recebia por tais trabalhos aos finais de semana; que ao que sabe o reclamante não poderia mandar outra pessoa em seu lugar para o trabalho nos finais de semana; que nos finais de semana não havia horário acordado, era de acordo com a necessidade; que acredita que o trabalho aos finais de semana era das 08h às 18h também; que ao que sabe o reclamante não dormia no local'.

Diante da confissão da parte autora, reconhece-se que o reclamante laborou, por um período, também nos finais de semana.

Já quanto à extrapolação da jornada de segunda a sexta-feira, a primeira testemunha inquirida logrou informar que 'a depoente dormia no serviço, acreditando que às vezes o reclamante também dormia; que para o Sr. Eduardo o reclamante ficava até 19h; que o reclamante era chamado para prestar serviço para Eduardo sempre que precisava, podia ser todos os dias da semana, podia ser 3 vezes na semana'.

A segunda testemunha no mesmo sentido, informou que presenciava quando o reclamante chegava ao trabalho por volta das 08h/09h, sendo que quando o depoente deixava o labor às 18h o reclamante permanecia na residência da 1ª reclamada, local no qual presenciava o labor de segunda a sexta-feira, já que o trabalho aos finais de semana não eram realizados no mesmo local.

Diante das provas produzidas, verifica-se a sobrejornada habitual do reclamante, fixando-se a seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, sendo que no período de setembro de 2021 até a rescisão contratual, passou a laborar também de sexta-feira às 19h até a segunda-feira às 19h, quando retornava para sua residência. Sempre com de 1 hora de intervalo. Ainda, no período de labor aos finais de semana, considerando a ausência de provas da reclamada quanto à jornada efetivamente realizada, presume-se como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, de forma que o juízo fixa a jornada do período como sendo das 08h às 23h59, levando em conta as horas de repouso noturno do autor (das 24h às 08h).

Assim, procedem as horas extras trabalhadas excedentes de 8 horas diárias ou de 44 horas semanais (critérios não cumulativos, observando-se a condição mais benéfica à parte reclamante), com os reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 130 salários, e FGTS.

No tocante ao sobreaviso, importa esclarecer que esse se verifica no caso do trabalhador aguardar na sua própria residência o chamado para o trabalho, ficando com sua locomoção reduzida. Contudo, no caso em apreço o reclamante não permanecia em casa, mas sim se efetivava presencialmente no local de trabalho aos finais de semana, sendo tal período computado como horas extras, como acima fixado.





Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de sobreaviso.

Para os cálculos, deverão ser aplicados e considerados: a) o adicional constitucional na ausência do convencional; b) divisor de 220 horas, para as jornadas de 8 horas, de 180 horas para as jornadas de 6 horas e de 210 horas para as escalas de 12X36; c) evolução salarial da parte reclamante; d) os feriados e folgas trabalhados, desde que não compensados com folga em outro dia da semana, deverão ser pagos com adicional de 100%; e) quando validados os espelhos de ponto, deverá haver o descarte das variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o imite máximo de dez minutos, sendo considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado este limite; f) dedução de todos os valores já pagos sob os mesmos títulos deferidos, desde que comprovados nos autos na fase de conhecimento; g) a jornada acima declinada; h) dias de efetivo labor; i) para base de cálculo, a globalidade das parcelas salariais percebidas pela parte autora.

Autoriza-se a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título."

Data venia, a sentença merece reforma.

Segundo a inicial, o autor trabalhava de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h30/19h com uma hora de intervalo e, "entre setembro de 2021 a dispensa, passou a ficar à disposição do segundo reclamado aos finais de semana, de sexta-feira a partir das 18h00 até às 07h30 de segunda-feira (dormia no local de trabalho)" (Id. f17ebbd, destaquei).

A defesa da 1ª ré LUCILA arguiu o labor de "segunda a sexta-feira das 8h às 18h, com intervalo de 1h para refeição e descanso", e que "todas as horas extras realizadas pelo reclamante foram devidamente quitadas, conforme informação constante nos holerites e cartões de ponto, acostado aos autos". Acrescentou que "entre as partes havia acordo de compensação de horas, por isso a jornada de trabalho do reclamante era flexibilizada, às vezes chegava 2h mais tarde e saía 2 horas mais tarde também" (Id. 6d52220, destaquei).

O 2º réu EDUARDO arguiu que "o serviço de diarista foi prestado... entre os meses de setembro a novembro de 2021", em "2 dias na semana, normalmente (sábado e domingo) das 10h às 19h, com intervalo de 1 hora para refeição e descanso, podendo o horário ser alterado a depender da disponibilidade do reclamante", o que ocorria "a cada 15 dias ou 20 dias, ou seja, o reclamante laborava para o 2º reclamado Eduardo, apenas 2(dois) ou 4 (quatro) diárias por mês" (Id. c1dbe1e, destaquei).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que "trabalhava de segunda a sexta-feira 08h às 18h e por um período de 07 meses trabalhou em sábados e domingos levando para





restaurantes, mas era pago à parte", "às sextas-feiras à noite entrava na casa do reclamado Eduardo,

onde passava o final de semana, dormindo lá, e na segunda-feira ia para a casa da reclamada Lucila"

(Id. 478c97b, destaquei).

O preposto comum dos réus confirmou que "o reclamante trabalhava de s

egunda a sexta-feira das 08h às 18h e tinha folgas aos finais de semana", e, afirmando que "fez algumas

anotações para falar no depoimento, retiradas da contestação", disse que "algumas vezes o reclamante

ultrapassava esse horário, mas era pago como horas extras", "em tais situações o reclamante poderia

chegar até as 20h", "acredita que o trabalho aos finais de semana era das 08h às 18h também", "ao

que sabe o reclamante não dormia no local" (destaquei).

O depoimento da testemunha Luiza em nada contribuiu quanto ao tema,

uma vez que "trabalhou com o reclamado Eduardo, em sua casa, na função de babá", "registrada de

junho de 2017 a janeiro de 2021", não presenciando, portanto, o período controvertido (destaquei), o

mesmo ocorrendo com a testemunha Elivelton, cujas declarações foram embasadas em suposições, ao

relatar que "encontrava o reclamante com frequência, pois ele sempre passava na rua", "o reclamante

entrava por volta das 08h/09h, mas quando o depoente saia o reclamante ainda estava lá", "o depoente

trabalha de segunda-feira a sábado e, salvo engano, encontrava com o reclamante só de segunda a

sexta-feira" (destaquei).

Portanto, considerando os depoimentos pessoais, **reformo** para fixar a

jornada de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h com uma hora de intervalo, inclusive aos sábados e domingos

laborados a partir de setembro/2021, estes em consonância com cartões de ponto que registram o nome "E

DUARDO", a exemplo dos dias 20 e 21.11.2021 (Id. 22b10be, p. 148 do PDF), mantidos, no mais, os

parâmetros já fixados na sentença, em que já foi determinada a observância dos "dias de efetivo labor".

PJe



ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,

para fixar a jornada de 2ª a 6ª das 8h às 18h com uma hora de intervalo, inclusive aos sábados e

domingos laborados a partir de setembro/2021, sobre a qual deverão ser apuradas as horas extras, nos

termos da fundamentação.

Rearbitrado o valor da condenação em R\$40.000,00 e custas no importe

de R\$800,00.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: KYONG MI LEE, ARMANDO

AUGUSTO PINHEIRO PIRES e ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO.

Votação: Unânime.

São Paulo, 10 de Abril de 2024.

KYONG MI LEE Relatora

das/3

VOTOS



